

Programa de Conformidade Regulamentar

AIG Europe, S.A. - Sucursal em Portugal

ÍNDICE

1. Introdução e definição do âmbito e objetivo do Programa de Conformidade Regulamentar	3
2. Âmbito	7
2.1.Âmbito Subjetivo	7
2.2.Âmbito Objetivo	7
3. Código de Conduta	7
3.1. Identificação e Referência ao Código de Conduta do American International Group, Inc.	8
4. Estrutura de prevenção dos crimes de corrupção e infrações conexas e obrigação de denúncia	9
4.1. Responsável pela Conformidade.....	9
4.2. Canal de Denúncia Interno.....	12
4.2.1.Objetivo e âmbito.....	12
4.2.2.Características do Canal de Denúncia Interno	15

4.2.3. Forma, admissibilidade e acompanhamento da denúncia	17
5. Identificação dos riscos de prática de crimes de corrupção e infrações conexas.....	19
6. Procedimentos de Controlo Interno	20
7. Procedimentos de Avaliação da Devida Diligência.....	21
8. Programa de Formação Interna	22
9. Incumprimento dos Procedimentos Internos estabelecidos no presente Programa de Conformidade.....	23
ANEXO I.....	24

1. Introdução e definição do âmbito e objetivo do Programa de Conformidade Regulamentar

O presente Programa de Conformidade é parte integrante das políticas internas já implementadas pela AIG Europe, S.A. - Sucursal em Portugal (doravante, "**AIG Portugal**") para prevenir a prática de crimes, em particular crimes de corrupção, e visa reforçar os mecanismos existentes para prevenir a prática de tais atos e a sua consequente imputação à AIG Portugal, enquanto pessoa coletiva, e aos seus órgãos de gestão e/ou colaboradores.

O Programa de Conformidade, em conjunto com as demais políticas internas já implementadas pela AIG Portugal, tem como objetivo sensibilizar todos aqueles sujeitos a conformidade para as condutas que podem implicar a prática de um crime e, conseqüentemente, como preveni-las. O conjunto de políticas internas implementadas pela AIG Portugal tem, assim, como objetivo a promoção de uma cultura interna de elevados padrões éticos e legais.

Trata-se, pois, por um lado, de reforçar os mecanismos de controlo existentes e, por outro, de introduzir novos instrumentos para prevenir a prática de atos que possam implicar risco de responsabilidade penal, quer para a AIG Portugal, enquanto pessoa coletiva, quer para os seus administradores e/ou colaboradores.

Em particular, através deste Programa, a AIG Portugal pretende assegurar o cumprimento das mais recentes medidas legislativas aprovadas no ordenamento jurídico português destinadas a combater a corrupção e infrações conexas, nomeadamente o Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 9 de dezembro, que estabelece o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (doravante "RGPC"), destinado a combater a corrupção e infrações conexas, assim como a Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciantes (doravante "RGPD").

De acordo com o RGPC, a corrupção e infrações conexas¹ são definidas como os crimes de corrupção, receção e oferta indevida de vantagem, peculato, participação económica em negócios, extorsão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, nos termos em que estão previstos no Código Penal, na lei que prevê os Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, no Código de Justiça Militar, no Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos, na lei que prevê a Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada, e ainda no regime que estabelece as Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública.

¹ A título informativo, o ANEXO I do presente Programa de Conformidade contém uma lista completa dos crimes de corrupção e infrações conexas abrangidos pelo RGPC.

De acordo com o RGPC, o Programa de Conformidade deve incluir, entre outros, (i.) um Código de Conduta, (ii.) um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, (iii.) um Canal de Denúncia Interno e (iv.) um Programa de Formação Interna.

Para além da eventual responsabilização penal da AIG Portugal, quer enquanto pessoa coletiva, quer dos seus órgãos de gestão e/ou colaboradores, conforme acima referido, através da implementação do presente Programa de Conformidade, a AIG Portugal pretende ainda prevenir a prática das contraordenações previstas no RGPC, relativas à não adoção ou adoção deficiente ou incompleta de um programa de conformidade.

Neste sentido e de forma sucinta, a responsabilidade penal de uma pessoa coletiva, nos termos do artigo 11 do Código Penal, assenta, subsidiariamente, na verificação dos seguintes pressupostos:

(i) o crime em causa é cometido em seu nome e no seu interesse coletivo por uma pessoa que ocupa uma posição de liderança (nº 2, alínea a), do artigo 11 do Código Penal). Assim, ou a pessoa coletiva é punida por um crime cometido em seu nome e no seu interesse por uma pessoa singular que ocupa uma posição de liderança

ou

(ii) Por qualquer pessoa que atue sob a autoridade das pessoas mencionadas no ponto anterior devido a uma violação dos seus deveres de vigilância ou controlo (nº 2, alínea b), do artigo 11 do Código Penal).

Neste caso, a pessoa coletiva é punida por uma infração cometida por uma pessoa singular em posição subordinada, e a prática dessa infração foi possível pois as pessoas singulares em posições de liderança não cumpriram os deveres de controlo e supervisão a que estavam obrigadas.

Em caso de condenação, podem ser aplicadas às pessoas coletivas as sanções previstas no artigo 90-A do Código Penal.

Além disso, se um crime for cometido por uma pessoa coletiva, as pessoas singulares envolvidas, salvo em casos excepcionais, podem também ser responsabilizadas pois, nos termos do Código Penal, a responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos seus agentes nem depende da responsabilidade destes últimos.

Os órgãos de gestão e/ou os colaboradores da AIG Portugal podem, assim, ser sancionados individualmente, podendo, nos casos mais graves, ser-lhes aplicadas penas de prisão e inibição do exercício da atividade profissional.

Para além das sanções supramencionadas, tanto para a pessoa coletiva como para a pessoa singular, existem ainda as sanções económicas que lhes podem ser impostas, assim como os danos à reputação resultantes da prática de uma infração penal.

Para a preparação do presente Programa de Conformidade, tivemos em consideração:

- A atividade exercida pela AIG Portugal;
- A informação obtida nas entrevistas realizadas aos responsáveis pelos departamentos internos ou áreas de atividade da AIG Portugal;
- As políticas e os procedimentos já implementados pela AIG Portugal, enquanto membro do American International Group, Inc..

O presente Programa de Conformidade será publicado na página da intranet e na página web da AIG Portugal e estará sujeito a revisão a cada três anos ou sempre que houver alteração das atribuições ou da estrutura orgânica ou societária que o justifique, conforme previsto no RGPC.

2. Âmbito

2.1.Âmbito Subjetivo

O presente Programa de Conformidade aplica-se à AIG Portugal, como pessoa coletiva, assim como aos seguintes indivíduos:

- Órgãos de Direção;
- Colaboradores, independentemente da categoria profissional ou do tipo de relação laboral existente;
- Prestadores de serviços;
- Terceiros com quem a AIG Portugal se relaciona e/ou que atuam em nome da AIG Portugal (clientes, consultores externos, fornecedores, etc.).

2.2.Âmbito Objetivo

A AIG Portugal faz parte do American International Group, Inc. (doravante "Grupo AIG"), pelo que alguns dos mecanismos internos já existentes de combate à corrupção e infrações conexas analisados e incluídos no âmbito do presente Programa de Conformidade são comuns a todo o Grupo AIG e aplicam-se aos seus administradores, diretores, colaboradores, assim como a todas as pessoas que atuem em seu nome no âmbito das suas relações comerciais envolvendo representantes, consultores, distribuidores e intermediários de negócio.

3. Código de Conduta

3.1. Identificação e Referência ao Código de Conduta do American International Group, Inc.

A AIG Portugal está abrangida pelo Código de Conduta do American International Group, Inc. que estabelece os princípios éticos a serem aplicados pelas suas subsidiárias em todo o mundo, incluindo a AIG Portugal.

Em particular, o Código de Conduta do Grupo AIG aplica-se a todos os setores da sua atividade, a todos os níveis da sua organização e em todas as regiões geográficas onde o Grupo AIG está presente, não obstante quaisquer adaptações que possam ser necessárias para garantir a conformidade com os requisitos regulamentares das diferentes jurisdições em que o Grupo AIG opera.

Além disso, o Código de Conduta do Grupo AIG aplica-se a todos os administradores, diretores e colaboradores do Grupo AIG que trabalham nas suas subsidiárias consolidadas, incluindo todas as *joint ventures* nas quais o Grupo AIG tem uma participação de controlo, assim como todos os outros que agem em nome do Grupo AIG.

Os princípios contidos no Código de Conduta do Grupo AIG a que a AIG Portugal está sujeita destinam-se a orientar as relações interpessoais internas entre administradores, gestores, diretores e colaboradores, mas também a orientar as interações com clientes, fornecedores, parceiros, entidades públicas e outras partes interessadas.

O Código de Conduta do Grupo AIG pode ser visualizado e descarregado através do seguinte link: <https://www.aig.com/about-us/corporategovernance/codes-of-conduct-and-other-policies> e está também disponível para visualização na página da intranet da AIG Portugal.

Para além do Código de Conduta do Grupo AIG, a AIG Portugal está também abrangida por políticas e procedimentos internos implementados pelo Grupo AIG que fazem parte e complementam as disposições estabelecidas no Código de Conduta.

Estas políticas e procedimentos internos estão também disponíveis para consulta na página web e na página da intranet da AIG Portugal.

De forma a dar cumprimento aos requisitos regulamentares previstos no artigo 7 do RGPC, em particular, aos requisitos que o Código de Conduta do Grupo AIG e das respetivas subsidiárias globais, entre as quais a AIG Portugal, não contempla especificamente, a AIG Portugal aprovou um **Anexo ao Código de Conduta**, que contém:

- As regras de atuação dos seus administradores e colaboradores no que respeita a crimes de corrupção e infrações conexas;
- As sanções disciplinares aplicáveis em caso de incumprimento das regras estabelecidas no Código de Conduta;
- As sanções penais aplicáveis aos crimes de corrupção e infrações conexas;
- As regras aplicáveis ao controlo do cumprimento do Código de Conduta e à sua publicidade e revisão.

4. Estrutura de prevenção dos crimes de corrupção e infrações conexas e obrigação de denúncia

4.1. Responsável pela Conformidade

De acordo com o RGPC, é nomeado um Responsável pela Conformidade, que será responsável por assegurar e monitorizar a aplicação e o cumprimento do

Programa de Conformidade, aprovado pelas entidades obrigadas, como é o caso da AIG Portugal.

O Responsável pela Conformidade é o órgão responsável por supervisionar o funcionamento e o cumprimento do Programa de Conformidade implementado na AIG Portugal, assim como por assegurar as suas atualizações posteriores.

Será nomeado como Responsável pela Conformidade da AIG Portugal um membro da direção ou equivalente, que exercerá as suas funções com a necessária independência e salvaguardará a confidencialidade das comunicações que receber e terá à sua disposição os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho das suas funções.

Dada a atual estrutura e organização da AIG Portugal, o papel do Responsável pela Conformidade da AIG Portugal será desempenhado por um único indivíduo, apoiado pela equipa do Grupo de Conformidade Global da AIG, que reportará ao Responsável Regional pela Conformidade².

A AIG Portugal aprovou um **Estatuto do Responsável pela Conformidade**, nos termos do qual define:

- Os principais aspetos a ter em conta para a nomeação do Responsável pela Conformidade;
- As tarefas e funções a desempenhar pelo Responsável pela Conformidade;
- As causas de abstenção de atuação do Responsável pela Conformidade;
- Os recursos afetados ao Responsável pela Conformidade.

² O Responsável Regional pela Conformidade é responsável pela área geográfica da EMEA (Europa, Médio Oriente e África) e é o superior hierárquico do Responsável pela Conformidade da AIG Portugal - Responsável Local pela Conformidade - a quem reporta diretamente.

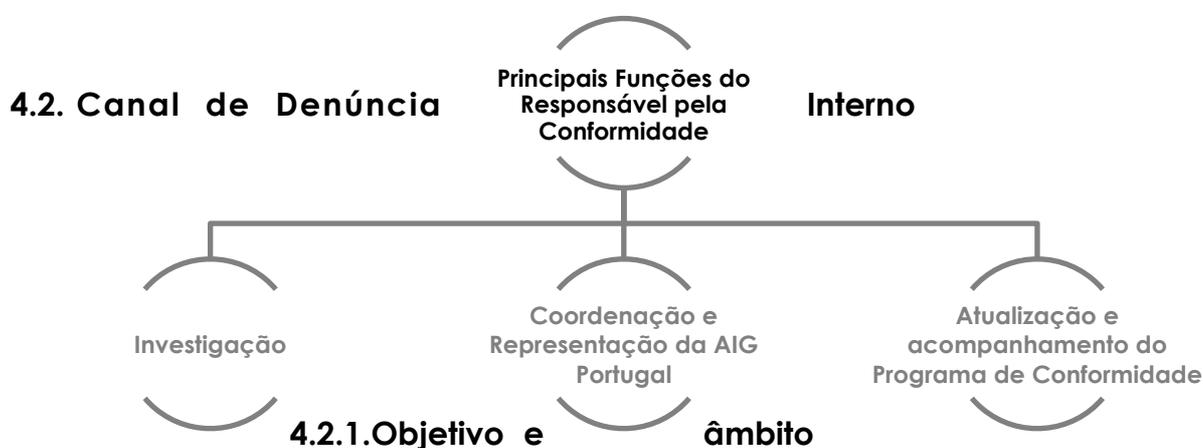
Sem prejuízo do disposto no Estatuto do Responsável pela Conformidade, esclarece-se que o Responsável pela Conformidade é o órgão responsável por assegurar, com autonomia, independência, confidencialidade, agilidade e rigor:

- A análise de ações e omissões no seio da AIG Portugal que possam implicar um risco de responsabilidade penal;
- A análise de quaisquer dúvidas ou questões que possam surgir no decurso da atividade da AIG Portugal por parte dos colaboradores sobre a adequação da sua conduta em conformidade com o Código de Conduta e/ou quaisquer outros procedimentos internos aplicáveis à AIG Portugal;
- A implementação, execução, controlo e revisão do Programa de Conformidade Regulamentar, nomeadamente através de auditorias internas aleatórias para testar a eficácia dos mecanismos implementados e assegurar o seu efetivo cumprimento, e a sua revisão e alteração quando sejam detetados incumprimentos relevantes e/ou reiterados do seu conteúdo;
- A publicação do Programa de Conformidade Regulamentar na página da intranet da AIG Portugal;
- Atualizações subsequentes do Programa de Conformidade Regulamentar, em função das alterações organizacionais da AIG Portugal, da sua estrutura de controlo, das atividades desenvolvidas e/ou de alterações legislativas ou jurisprudenciais que lhe sejam aplicáveis;
- A elaboração e publicação na página da intranet da AIG Portugal dos dois relatórios anuais (em outubro e abril) sobre a avaliação da execução do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas;

- Preparar, registar e arquivar todas as ações de formação e outras iniciativas e medidas implementadas, incluindo relatórios e outras informações que lhe sejam enviadas, relacionadas com o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, com o Código de Conduta e com outras políticas internas relativas ao combate à corrupção e infrações conexas;
- Arquivar todos os documentos preparados, recebidos ou recolhidos no decurso das suas funções e que sejam relevantes para o seu exercício pontual e correto.

No desempenho destas tarefas, o Responsável pela Conformidade contará com a colaboração de todas as áreas de atividade e departamentos da AIG Portugal que sejam diretamente afetados pelas alterações, modificações e revisões acima referidas, beneficiando assim do seu conhecimento especial da atividade sujeita a alteração, modificação ou revisão.

Os procedimentos de acompanhamento do cumprimento do Programa de Conformidade serão realizados de acordo com critérios de prioridade, sem prejuízo do processamento de investigações internas que sejam urgentes e tenham sido desencadeadas pela denúncia de factos ilícitos.



O Canal de Denúncia Interno (doravante, o “Canal”) foi implementado em cumprimento da regulamentação em vigor nesta matéria, nomeadamente, a Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciantes, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações da legislação da União.

Em termos gerais, o Canal deve ser utilizado para comunicar qualquer conduta ou factos que cheguem ao seu conhecimento e que estejam relacionados com (i.) uma ação ou omissão que possa envolver uma violação das diretrizes do Código de Conduta, ou (ii.) uma ação ou omissão que possa criar um risco de responsabilidade penal, quer para a AIG Portugal, quer para qualquer membro dos seus órgãos de direção, pessoal de gestão ou colaboradores.

Tendo em conta as regras em vigor a este respeito, o Canal pode, em especial, ser utilizado para a denúncia ou divulgação pública de infrações cometidas, em vias de serem cometidas ou que se possa razoavelmente esperar que sejam cometidas, assim como de tentativas de ocultar tais infrações, relativas a atos de corrupção e infrações conexas, e também nos seguintes domínios:

- Contratos públicos;
- Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Segurança e conformidade dos produtos;
- Segurança dos transportes;
- Proteção ambiental;
- Proteção contra as radiações e segurança nuclear;
- Segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, saúde animal e bem-estar animal;
- Saúde pública;
- Proteção dos consumidores;

- Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança das redes e dos sistemas de informação.

Qualquer pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com base em informações obtidas no exercício da sua atividade profissional, independentemente da natureza dessa atividade e do setor em que é exercida (doravante, o “denunciante”), pode apresentar uma denúncia através do Canal.

O Canal pode, assim, ser utilizado por todos os colaboradores da AIG Portugal, independentemente da sua categoria profissional, e, quando permitido, por prestadores de serviços, contratados, subcontratados e fornecedores, assim como por quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção, por titulares de benefícios, por membros dos órgãos de gestão/supervisão e por voluntários e estagiários, remunerados ou não.

A denúncia pode basear-se em informações obtidas durante uma relação profissional entretanto terminada, assim como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional existente ou não formada.

O Denunciante deve apresentar a denúncia através do Canal e, apenas nos casos em que este não esteja disponível ou o Denunciante não esteja abrangido pelo mesmo, através de canais de comunicação externos.

O Denunciante pode também apresentar a denúncia através de canais externos quando tiver motivos razoáveis para crer que:

- (i) A infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida internamente; ou
- (ii) Existe o risco de retaliação.

O Denunciante só pode divulgar publicamente a denúncia quando:

- (i) Tem motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente divulgada ou tratada pelas autoridades competentes ou que existe um risco de retaliação, incluindo no caso de uma denúncia externa; ou

- (ii) Apresentou uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos da lei, sem que tenham sido tomadas as medidas adequadas nos prazos legalmente previstos.

4.2.2. Características do Canal de Denúncia Interno

Dado que a AIG Portugal faz parte do Grupo AIG, está abrangida pela política interna de denúncia implementada no Grupo AIG e disponível online em www.aigcompliancehelpline.com.

Assim, o Canal de Denúncia Interno da AIG Portugal é o mesmo do Grupo AIG, devendo ser utilizado o formulário disponível na página web para a apresentação das denúncias ou o número de telefone (800-800-128) também disponível na mesma página web para o efeito.

Sem prejuízo do disposto na política interna de denúncia, de forma a assegurar o cumprimento das especificidades da legislação aplicável no ordenamento jurídico português, em particular as obrigações decorrentes da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro, o Canal de Denúncia Interno da AIG Portugal deverá assegurar o seguinte:

- A apresentação e o acompanhamento seguros das denúncias, a fim de garantir a exaustividade, a integridade e a preservação da denúncia, a confidencialidade ou o anonimato da identidade do Denunciante, a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, assim como para impedir o acesso de pessoas não autorizadas;
- A utilização da língua portuguesa deve ser adotada para a apresentação e o acompanhamento de denúncias;
- As pessoas que recebem/analisa e dão seguimento às denúncias apresentadas são independentes, imparciais, garantem a confidencialidade, a proteção dos dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no exercício das suas funções;
- A identidade do Denunciante, assim como as informações que direta ou indiretamente permitam deduzir a identidade do Denunciante, devem ter caráter confidencial e o acesso deve ser limitado às pessoas responsáveis pela receção ou pelo acompanhamento das denúncias;
- As denúncias apresentadas oralmente (por telefone ou outro sistema de voz) devem ser registadas (com o consentimento do Denunciante) através de (i.) gravação da comunicação num suporte duradouro e recuperável ou (ii.) transcrição exata da conversa;
- As denúncias apresentadas numa reunião presencial devem ser registadas num suporte duradouro e recuperável ou constar de uma ata;
- A nomeação de (i.) uma pessoa ou pessoas responsáveis pela receção e gestão das denúncias apresentadas através do canal de denúncia ou (ii.) um canal de denúncia externo gerido por um prestador de serviços.

A utilização do Canal deve pautar-se por critérios de responsabilidade e boa fé e deve ser utilizada com rigor e seriedade pelos membros da AIG Portugal, não sendo permitidas denúncias ou comunicações através de números de telefone ou endereços de email desconhecidos ou pessoais dos colaboradores.

O Canal não pode ser utilizado para fins ilegítimos, pessoais ou contrários à boa fé.

Caso se verifique que algum colaborador da AIG Portugal efetuou uma denúncia falsa, poderá ser sujeito ao respetivo procedimento disciplinar, nos termos previstos nas normas do Código do Trabalho e demais legislação laboral aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que possa também incorrer.

Nenhum colaborador pode, no entanto, ser objeto de processo disciplinar ou de medidas de natureza sancionatória por denunciar factos e/ou condutas que se enquadrem nas situações acima descritas, desde que essa denúncia se baseie na convicção fundada de que o comportamento e/ou facto denunciado constituiu uma infração real e, como tal, seja feita de boa fé.

Em qualquer dos casos, todas as denúncias devem ser investigadas e acompanhadas, e os Denunciantes devem ser informados - de forma clara e acessível - dos seus direitos específicos logo após a apresentação da denúncia. Para o efeito, as comunicações e informações a prestar aos Denunciantes devem ser efetuadas em língua portuguesa.

4.2.3. Forma, admissibilidade e acompanhamento da denúncia

A apresentação e o acompanhamento das denúncias podem ser feitos por escrito e oralmente (incluindo através de reuniões presenciais) e devem respeitar as regras aplicáveis, nomeadamente em termos de

confidencialidade e proteção da identidade do Denunciante, aceitando-se a possibilidade de denúncias anónimas.

A entidade que recebe a denúncia deve acusar a sua receção e fornecer ao Denunciante, **no prazo de 7 dias**, informações sobre os seus direitos relativamente à comunicação através de canais de denúncia externos (autoridades públicas, como o Ministério Público, autoridades policiais, organismos reguladores e outras entidades públicas).

No âmbito dos referidos direitos, a AIG Portugal informará o Denunciante da admissibilidade das denúncias externas, nos seguintes termos:

- Sempre que não exista um canal de denúncia interno;
- O canal de denúncia interno só admite a apresentação de denúncias por colaboradores, sendo o Denunciante um terceiro;
- Sempre que o Denunciante tiver motivos razoáveis para acreditar que a violação denunciada não será gerida ou resolvida internamente de forma eficaz ou que é provável que ocorra um risco de retaliação;
- Sempre que o Denunciante tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna (i.) sem ter sido informado do aviso de receção da sua denúncia no prazo de 7 dias, (ii.) sem ter sido informado das medidas previstas para pôr termo à infração no prazo máximo de 3 meses e (iii.) sem ter sido informado da resolução final da denúncia no prazo máximo de 15 dias após a sua conclusão;
- A infração denunciada constitui uma infração penal ou uma contraordenação punível com uma multa superior a 50.000 euros.

Além disso, a entidade recetora deve realizar os atos internos adequados para verificar os factos denunciados, tomar as medidas internas ou adequadas para pôr termo à violação, se for caso disso, e informar o Denunciante das medidas previstas ou tomadas para dar seguimento à denúncia, num **prazo máximo de 3 meses**.

O Denunciante tem o direito de solicitar, em qualquer altura, que a entidade recetora forneça informações sobre o resultado final da investigação, **o mais tardar 15 dias** após a conclusão final da investigação.

A entidade recetora deve assegurar que os endereços para os quais as comunicações devem ser enviadas estão atualizados e acessíveis a todos os colaboradores.

Os prazos acima definidos para o tratamento e acompanhamento das denúncias efetuadas através do Canal de Denúncia Interno da AIG Portugal são compatíveis com os prazos previstos no Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, relativamente à instauração e tramitação de processos disciplinares.

5. Identificação dos riscos de prática de crimes de corrupção e infrações conexas

No âmbito da análise e avaliação de riscos de natureza penal, nomeadamente os riscos de corrupção e infrações conexas, e uma vez avaliada a probabilidade de tais riscos se materializarem, foi preparado um **Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas**, composto por:

- Relatório sobre a Identificação e Classificação de Riscos Penais;

- Medidas Preventivas e Corretivas para Reduzir a Probabilidade de Ocorrência e o Impacto dos Riscos Identificados.

O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas e os documentos que o compõem estão disponíveis na página da intranet da AIG Portugal.

Sem prejuízo do disposto em cada um dos documentos que o integram, a execução do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas está sujeita a controlo, a efetuar nos termos seguintes:

- (i) Relatório de avaliação intercalar - a elaborar em outubro para as situações identificadas como de risco elevado ou máximo no Relatório de Identificação e Classificação de Riscos Penais;
- (ii) Relatório de avaliação anual - a elaborar em abril do ano seguinte relativo ao Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, contendo a quantificação do grau de execução das medidas preventivas e corretivas identificadas, assim como a previsão da sua plena execução.

A execução, o controlo e a revisão do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, incluindo a elaboração dos relatórios referidos nos parágrafos anteriores, serão da responsabilidade do Responsável pela Conformidade.

6. Procedimentos de Controlo Interno

As relações estabelecidas pela AIG Portugal com terceiros, sejam eles entidades públicas ou privadas, devem ser geridas por departamentos designados internamente e apenas por equipas autorizadas. Tais relações devem ser pautadas pela transparência e conduzidas de acordo com os valores éticos do Grupo AIG.

No decurso da relação contratual ou comercial estabelecida com terceiros, devem ser cumpridas, em todas as circunstâncias, as regras de boas práticas previstas para o efeito nas políticas internas em vigor, nomeadamente, no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas: Medidas Preventivas e Corretivas para Reduzir a Probabilidade de Ocorrência e o Impacto dos Riscos Identificados, políticas de combate ao branqueamento de capitais, gestão de despesas, entretenimento e contribuições de caridade.

As regras de boas práticas constantes do Código de Conduta e das diversas políticas internas em vigor foram desenvolvidas com base nas melhores práticas nacionais e internacionais e são fundamentais para assegurar que a atividade da AIG Portugal, enquanto parte do Grupo AIG, é conduzida de forma ordenada, eficiente e transparente.

A fim de avaliar a adequação e a eficácia das regras adotadas e dos procedimentos de controlo interno previstos no Código de Conduta e nas outras políticas internas, serão realizadas auditorias aleatórias, cujos resultados conduzirão, se necessário, à aplicação de medidas corretivas ou ao aperfeiçoamento de tais regras e mecanismos.

7. Procedimentos de Avaliação da Devida Diligência

Antes de estabelecer qualquer relação contratual ou comercial com terceiros, públicos ou privados, a AIG realizará uma verificação adequada das informações disponíveis (incluindo informações financeiras) para garantir que tais terceiros são respeitáveis, estão envolvidos em negócios legítimos e não têm historial ou reputação de envolvimento em atividades ilegais.

Ao celebrar contratos ou relações comerciais com terceiros, quer sejam públicos ou privados, a AIG exigirá que tais terceiros atuem de acordo com

os mesmos elevados padrões de conduta ética que a AIG, como parte do Grupo AIG, segue.

No processo de aprovação inicial de terceiros com os quais a AIG Portugal celebra contratos, independentemente da sua natureza, ou com os quais mantém uma relação comercial, deve ser efetuada uma devida diligência com uma abordagem baseada na previsão de potenciais riscos decorrentes dessa relação contratual.

Uma vez obtida a aprovação inicial, os terceiros com quem a AIG Portugal celebra contratos ou mantém relações comerciais, independentemente da sua natureza, são obrigados a fornecer informações precisas e atempadas sobre a sua situação económica global.

8. Programa de Formação Interna

A AIG Portugal, enquanto membro do Grupo AIG, assegura a divulgação interna dos princípios, medidas, mecanismos e procedimentos previstos no presente Programa de Conformidade e nos demais documentos internos destinados ao combate à corrupção e infrações conexas.

O Responsável pela Conformidade e o Departamento de Recursos Humanos são responsáveis por assegurar a organização de formações regulares, como cursos de curta duração, seminários e questionários, sobre o presente Programa de Conformidade e outros documentos internos destinados a combater a corrupção e infrações conexas.

As ações de formação devem ser regulares, podem ser organizadas internamente ou com recurso a um formador externo, mas, em qualquer caso, devem estar diretamente relacionadas com as funções desempenhadas diariamente pelos colaboradores e com o grau de risco associado ao departamento e à gestão de que fazem parte.

Para além das ações de formação gerais para os colaboradores de todas as áreas, serão ainda organizadas ações de formação regulares exclusivamente para os colaboradores que tenham poderes para representar e obrigar a AIG Portugal perante terceiros (nomeadamente através de procurações específicas outorgadas pela AIG Portugal para o efeito).

O Responsável pela Conformidade e o Departamento de Recursos Humanos devem assegurar que as sessões de formação organizadas estejam disponíveis em formato digital/eletrónico para consulta posterior.

Estas sessões de formação estão incluídas nas horas de formação obrigatórias que a AIG Portugal deve proporcionar aos seus colaboradores.

9. Incumprimento dos Procedimentos Internos estabelecidos no presente Programa de Conformidade

É obrigação de todos os membros da AIG Portugal respeitar e cumprir, no âmbito das suas funções profissionais, as disposições estabelecidas nos procedimentos internos implementados.

Assim, o incumprimento dos procedimentos internos estabelecidos no presente Programa ou implementados pela AIG Portugal, ainda que não mencionados no mesmo, poderá conduzir, consoante as circunstâncias e a gravidade de cada caso, à instauração do correspondente processo disciplinar contra o infrator. A responsabilidade disciplinar será apurada de acordo com o disposto no Código do Trabalho e demais legislação laboral aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que também possa ser incorrida.

ANEXO I

A. CÓDIGO PENAL

Artigo 335

Tráfico de influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374-B.

Artigo 369

Denegação de justiça e prevaricação

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não

promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até cinco anos.

3 - Se, no caso do nº 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

Artigo 372

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 373

Corrupção passiva

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não

patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no nº 1 do artigo 373, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no nº 2 do artigo 373, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 375

Peculato

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no nº 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 377

Participação económica em negócio

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até cinco anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Artigo 379

Concussão

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 382

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

B. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS

(Lei nº 34/87, de 16 de julho)

Artigo 11

Prevaricação

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

Artigo 16

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.

4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 17

Corrupção passiva

1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

Artigo 18

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no nº 1 do artigo 17, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

2 - Se o fim for o indicado no nº 2 do artigo 17º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.

Artigo 20

Peculato

1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.

Artigo 23

Participação económica em negócio

1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos.

2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.

C. CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR

(Lei nº 100/2003, de 15 de novembro)

Artigo 36

Corrupção passiva para a prática de ato ilícito

1 - Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que acertara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.

3 - Consideram-se ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares os civis que sejam seus funcionários, no sentido do artigo 386 do Código Penal, e integradas as pessoas referidas no artigo 4.

Artigo 37

Corrupção ativa

1 - Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2 - Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável.

D. RESPONSABILIDADE PENAL POR CRIMES DE CORRUPÇÃO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NA ATIVIDADE PRIVADA

(Lei nº 20/2008, de 21 de abril)

Artigo 8

Corrupção passiva no setor privado

1 - O trabalhador do setor privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 9

Corrupção ativa no setor privado

1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - A tentativa é punível.

E. REGIME DE RESPONSABILIDADE PENAL POR COMPORTAMENTOS ANTIDESPATIVOS

(Lei nº 50/2007, de 31 de agosto)

Artigo 8

Corrupção passiva

O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva,

ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 9

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 10

Tráfico de influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 13.

Artigo 10-A

Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1 - O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que

perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

F. INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

(DL nº 28/84, de 20 de janeiro)

Artigo 36

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção

1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:

a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;

b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;

c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas;

será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no nº 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

- a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
- b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do nº 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se:

- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
- b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Artigo 38

Fraude na obtenção de crédito

1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

- a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;
- b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;

c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;

será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

2 - Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.

3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.

4 - O agente será isento de pena:

a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;

b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.

5 - A sentença será publicada.